

L I D O  
Em 15 / 12 / 05  
Assessoria do Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº**  
**(Autor: Deputado JOSÉ EDMAR, PRONA)**

**PLC 141/2005**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF e CCJ.

Em, 15 / 12 / 05.

**Dispõe sobre programa de incentivo à escrituração pública do “primeiro imóvel” e dá outras providências.**

*Assessoria do Plenário*  
Assessoria do Plenário

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º Fica instituído o “Programa de Incentivo à Escrituração Pública do Primeiro Imóvel” no âmbito do Distrito Federal, que consiste na redução de cinquenta por cento do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos – ITBI, sobre bens imóveis quando cobrado no ato da escrituração pública, desde que demonstre o proprietário ser esse o seu primeiro imóvel no Distrito Federal.

*Parágrafo único.* A comprovação da situação prevista no *caput* será demonstrada através de certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis do Distrito Federal.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PLC Nº 141 / 05  
Fls. Nº 01

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo atender reivindicação de diversos cidadãos proprietários de imóveis no Distrito Federal que não possuem a escritura pública. Atualmente grande é o número daqueles cuja situação financeira precária impede de fazerem a transferência do imóvel, devido ao elevado valor econômico cobrado a título de Imposto sobre a Transmissão de Inter Vivos – ITBI.

Além disso, pretende-se incentivar aquele cidadão que adquiriu seu primeiro imóvel a escriturá-lo, mediante redução de 50% do ITBI.

O projeto em pauta encontra embasamento na Constituição Federal quanto à competência dos Estados e Distrito Federal em legislar a respeito do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, conforme o disposto no art. 30, inciso III.

Nesse mesmo sentido a Lei Orgânica do Distrito Federal estabelece no art. 132, inciso I, alínea “e”, a competência do Distrito Federal em instituir Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis, a saber:

*“Art. 132. Compete ao Distrito Federal instituir:*

*I – impostos sobre:*

*...*

*e) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;”*

No que tange às atribuições da Câmara Legislativa, citamos o art. 58, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal:

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 141 / 05
Fls. Nº 02 Paula

*I – matéria tributária, observado o disposto nos arts. 145, 147, 150, 152, 155, 156 e 162 da Constituição Federal.*

A presente proposição terá grande alcance social principalmente para as famílias de baixa renda, regularizando as situações quanto à escritura pública dos seus respectivos imóveis.

Quanto à renúncia de receita, entendemos que não haverá porque se trata de novos contribuintes que trarão um acréscimo na arrecadação desse imposto.

Diante do exposto, contamos com o endosso dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2005.

  
Deputado Distrital **JOSÉ EDMAR PRONA**

